



PROCESSO Nº 0480752023-7 - e-processo nº 2023.000076024-0

ACÓRDÃO Nº 250/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

2ª Recorrente: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ PATOS.

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**NULIDADE. REJEITADA EM PARTE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA NA EFD. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INADEQUADA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VICIO FORMAL. NULIDADE - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Constatada a nulidade do lançamento, por vício formal, referente à infração de Falta de Lançamento de Notas Fiscais na Escrita Contábil, tendo em vista que a descrição da infração não se coaduna com o fato infringente que se constitui na falta de lançamento de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- No caso das empresas do Simples Nacional, constatada a falta de lançamento de notas fiscais de saída na Escrita Fiscal Digital,



deveria a Fiscalização verificar se as receitas de vendas dos respectivos documentos fiscais foram declaradas pela Autuada, através do PGDAS-D, pois essas empresas devem apurar o imposto sobre a receita bruta auferida. A técnica e aferição do crédito tributário foram inadequadas para a empresa Autuada enquadrada no regime do Simples Nacional, ensejando a nulidade do lançamento por vício material.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário.

- Redução de Ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretou a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo Desprovemento de ambos. **Ademais**, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, altero de ofício, quantos aos valores, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 6893300008.09.00002080/2022-99, lavrado em 10 de junho de 2022, contra a empresa **GIVANILDO SILVA LIMA LTDA**, condenando ao crédito tributário no montante de **R\$. 132.493,85** (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo de ICMS o total de **R\$ 75.710,77** (setenta e cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), por infringência aos arts. 158,I, 160,I, Art. 646, parágrafo único, arts. 158,I, 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB e o valor de **R\$ 56.783,08**(cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oito centavos) multa por infração arrimada no art. 82, V, “f” e ”a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 94.130,76 (noventa e quatro mil, cento e trinta reais e setenta e seis centavos) de ICMS e multa por infração.

Cancelo o valor de R\$ 18.927,69 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 12.788/2023 de aplicação retroativa insculpido no artigo 106, II, “c” do CTN.



Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório “as acusações **“0557 e 0566”** em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de maio de 2024.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0480752023-7 - e-processo nº 2023.000076024-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

2ª Recorrente: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ PATOS.

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**NULIDADE. REJEITADA EM PARTE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA NA EFD. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INADEQUADA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VICIO FORMAL. NULIDADE - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Constatada a nulidade do lançamento, por vício formal, referente à infração de Falta de Lançamento de Notas Fiscais na Escrita Contábil, tendo em vista que a descrição da infração não se coaduna com o fato infringente que se constitui na falta de lançamento de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- No caso das empresas do Simples Nacional, constatada a falta de lançamento de notas fiscais de saída na Escrita Fiscal Digital, deveria a Fiscalização verificar se as receitas de vendas dos



respectivos documentos fiscais foram declaradas pela Autuada, através do PGDAS-D, pois essas empresas devem apurar o imposto sobre a receita bruta auferida. A técnica e aferição do crédito tributário foram inadequadas para a empresa Autuada enquadrada no regime do Simples Nacional, ensejando a nulidade do lançamento por vício material.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário.

- Redução de Ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretou a redução do crédito tributário.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000374/2023-67**, lavrado em 01.03.2023, em desfavor da empresa **GIVALDO SILVA LIMA LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº.16.365.176-0, de haver cometido as seguintes infrações:

**0557 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

**NOTA EXPLICATIVA:** VERIFICAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS PELA FALTA DE LANÇAMENTOS DE NFE E NFCE NO EXERCÍCIO 2021. PARA ANALISAMOS BAIXAMOS OS XML DAS NFE E REALIZAMOS O CRUZAMENTO NFE XML X EFD UTILIZANDO O APLICATIVO SANDAF.

**0566 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** VERIFICAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS PELA FALTA DE LANÇAMENTOS DE NFE E NFCE . PARA ANALISAMOS BAIXAMOS OS XML DAS NFE E NFCE ( SAIDAS) E REALIZAMOS O



CRUZAMENTO NFE XML X EFD UTILIZANDO O APLICATIVO SANDAF.

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

**NOTA EXPLICATIVA:** CONSTATAMOS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO LEVANTAMENTO FINANCEIRO QUE O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERAM AS RECEITAS AUFERIDAS .

**0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 245.552,30 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos)**, sendo de ICMS R\$ 122.776,15 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), por infringência aos artigos 158,I, 160,I, c/c o art. 646, parágrafo único, IV, art. 106, todos do RICMS/PB, Aprov. p/Dec. nº 18.930/97 e R\$ 122.776,15 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82,V, alínea “b” e “f”, da Lei nº 6.379/96..

Documentos instruem o Auto de Infração às (fls.2-3): Termo de Início de Fiscalização(fl.4), Relatório de Vendas a Varejo (fls.5 a 29), Relação das Notas Fiscais não lançadas na EFD do Contribuinte (fls. 6 a 28, 30 e 31), Levantamento Financeiro (fls. 32-33), Informação Fiscal (fls.34-35) e Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.36).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 14/03/2023 (fl.38), a autuada através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva às (fl.39/52). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- Que a auditoria descreve as infrações de forma genérica, sem quaisquer indicações de documentação probatória e da violação aos dispositivos legais;



- A fiscalização não apresentou o detalhamento da descrição da infração com a nota explicativa;
- Em relação a infração 0557, o conteúdo da nota explicativa determina que a infração se materializou quando da omissão de saídas pretéritas pela falta de lançamento de notas fiscais e não pela omissão de documentos fiscais na EFD, verificando-se divergência na descrição da infração, pois o fato gerador da obrigação acessória na nota explicativa é de omissão de saídas pretéritas, enquanto a descrição da infração é falta de lançamento de nota fiscal na aquisição, causando nulidade do auto de infração por vício formal, onde deveria o contribuinte ter sido autuado por descumprimento de obrigação acessória, além de que a multa aplicada não se coaduna com a infração;
- No tocante a infração 0566, não há especificação quanto ao ICMS em questão dentro do rol das espécies que constam no art. 106 do RICMS/PB, a natureza da operação ocorrida, se interna ou interestadual, o produto comercializado ou serviço prestado, quais notas fiscais não contam o recolhimento do imposto devido. Ainda a multa do art. 82, V, “b”, corresponde a infração de prestação desacompanhada por documentação fiscal, sendo o art. 85, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 a penalidade corresponde a falta de recolhimento do imposto;
- Não há como saber em quais documentos a Fiscalização se embasou para definir os cálculos ou como foi encontrado o resultado do Levantamento Financeiro. A empresa, na declaração do Simples Nacional, no ano de 2021, obteve receita superior aos desembolsos realizados, o que não autoriza a Autoridade Fazendária a aplicar o Art. 646, parágrafo único, para presumir que houve omissão de saídas tributáveis, sem o pagamento do imposto;
- Através de documentação acostada, a empresa demonstra que o levantamento financeiro do período encerrou com saldo positivo de caixa, nunca tendo ocorrido qualquer momento o saldo negativo;
- Que a empresa não teve tempo hábil para, durante a fiscalização, entregar o livro caixa e demais documentações solicitadas;
- Referente à infração 0583-OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, ocorreu erro formal cometido pela Fiscalização quanto à instrumentalização do auto de infração, a não especificar quais as mercadorias saíram do estabelecimento, quais foram declaradas em valor inferior e qual instituição bancária forneceu tais informações e se o sujeito passivo possui vínculo com a mesma, que inexistente norma tributária no RICMS/PB que determina o fato jurídico de



omissão de vendas – operação cartão de crédito, pois o enquadramento legal utilizado se refere a hipótese de falta de recolhimento por presunção de omissão de saídas de mercadoria;

- Há enriquecimento ilícito do Fisco referente a pagamento de débito cujo lançamento fiscal está eivado de vícios formais e materiais.

A autuada finaliza requerendo a nulidade e a improcedência do auto de infração, em razão da existência de vício formal e material, que seja reduzida ou afastada a multa aplicada, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**NULIDADE. OCORRÊNCIA EM PARTE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VICIO FORMAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA NA EFD. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INADEQUADA. VICIO MATERIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

*Constatada a nulidade do lançamento, por vício formal, referente à infração de Falta de Lançamento de Notas Fiscais na Escrita Contábil, tendo em vista que a descrição da infração não se coaduna com o fato infringente que se constitui na falta de lançamento de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte.*

*- No caso das empresas do Simples Nacional, constatada a falta de lançamento de notas fiscais de saída na Escrita Fiscal Digital, deveria a Fiscalização verificar se as receitas de vendas dos respectivos documentos fiscais foram declaradas pela Autuada, através do PGDAS-D, pois essas empresas devem apurar o imposto sobre a receita bruta auferida. A técnica e aferição do*



*crédito tributário foram inadequadas para a empresa Autuada enquadrada no regime do Simples Nacional, ensejando a nulidade do lançamento por vício material.*

*- A legislação autoriza a presunção juris tantum de omissão de saída de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, quando detectado que as despesas foram maiores que as receitas. Procedente o crédito tributário lançado, diante da materialidade da omissão de receitas constatada através do Levantamento Financeiro.*

*- Constatada a falta de recolhimento do imposto estadual decorrente das diferenças apontadas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito e as saídas tributáveis declaradas pela Autuada*

### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 11.08.2023(fl.143), a autuada, por intermédio seus procuradores, interpôs recurso voluntário em 05/09/2023 (fls.39 a 52), no qual, reapresenta os mesmos argumentos na impugnação, conforme relato abaixo:

- Que a auditoria descreve as infrações de forma genérica, sem quaisquer indicações de documentação probatória e da violação aos dispositivos legais;
- A fiscalização não apresentou o detalhamento da descrição da infração com a nota explicativa;
- Em relação a infração 0557, o conteúdo da nota explicativa determina que a infração se materializou quando da omissão de saídas pretéritas pela falta de lançamento de notas fiscais e não pela omissão de documentos fiscais na EFD, verificando-se divergência na descrição da infração, pois o fato gerador da obrigação acessória na nota explicativa é de omissão de saídas pretéritas, enquanto a descrição da infração é falta de lançamento de nota fiscal na aquisição, causando nulidade do auto de infração por vício formal, onde deveria o contribuinte ter sido autuado por descumprimento de obrigação acessória, além de que a multa aplicada não se coaduna com a infração;
- No tocante a infração 0556, não há especificação quanto ao ICMS em questão dentro do rol das espécies que constam no art. 106 do RICMS/PB,



a natureza da operação ocorrida, se interna ou interestadual, o produto comercializado ou serviço prestado, quais notas fiscais não contam o recolhimento do imposto devido. Ainda a multa do art. 82, V, “b”, corresponde a infração de prestação desacompanhada por documentação fiscal, sendo o art. 85, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 a penalidade corresponde a falta de recolhimento do imposto;

- Não há como saber em quais documentos a Fiscalização se embasou para definir os cálculos ou como foi encontrado o resultado do Levantamento Financeiro. A empresa, na declaração do Simples Nacional, no ano de 2021, obteve receita superior aos desembolsos realizados, o que não autoriza a Autoridade Fazendária a aplicar o Art. 646, parágrafo único, para presumir que houve omissão de saídas tributáveis, sem o pagamento do imposto;

- Através de documentação acostada, a empresa demonstra que o levantamento financeiro do período encerrou com saldo positivo de caixa, nunca tendo ocorrido qualquer momento o saldo negativo;

- Que a empresa não teve tempo hábil para, durante a fiscalização, entregar o livro caixa e demais documentações solicitadas;

- Referente à infração 0583-OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, ocorreu erro formal cometido pela Fiscalização quanto à instrumentalização do auto de infração, a não especificar quais as mercadorias saíram do estabelecimento, quais foram declaradas em valor inferior e qual instituição bancária forneceu tais informações e se o sujeito passivo possui vínculo com a mesma, que inexistente norma tributária no RICMS/PB que determina o fato jurídico de omissão de vendas – operação cartão de crédito, pois o enquadramento legal utilizado se refere a hipótese de falta de recolhimento por presunção de omissão de saídas de mercadoria;

- Há enriquecimento ilícito do Fisco referente a pagamento de débito cujo lançamento fiscal está eivado de vícios formais e materiais.

A autuada finaliza requerendo a nulidade e a improcedência do auto de infração, em razão da existência de vício formal e material, que seja reduzida ou afastada a multa aplicada, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**



Trata-se de recursos de ofício e voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. **93300008.09.00000374/2023-67**, em desfavor da empresa **GIVALDO SILVA LIMA LTDA**, que visa exigir ao crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

### **PRELIMINARMENTE**

No tocante as nulidades das acusações 0557 e 0566, arguidas pela Recorrente em sua peça recursal, com exceção das demais acusações que não constam nenhuma irregularidades, deixo para analisar mais adiante com o Mérito.

### **NO MÉRITO**

#### **ACUSAÇÃO - 0557 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL.**

Esta acusação, a fiscalização descreveu a conduta como falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição na Escrita Contábil do Contribuinte., apontando com infringência artigos 158,I, 160, I, c/c fulcro art. 646, IV, todos do RICMS/PB, in verbis:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias; Art.

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**IV** – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Para melhor compreensão sobre o tema, convém atentarmos para o que restou consignado em nota explicativa pela auditora fiscal responsável autuação.



**“Verificamos omissão de saídas pretéritas pela falta de lançamento de NFE E NFCE no Exercício 2021, para analisarmos baixamos os XML das NFE e realizamos o cruzamento NFE XML, EFD utilizando o aplicativo SANDAF.**

Logo, infere-se que há um descompasso entre a descrição da acusação e o que fora registrado na nota explicativa do auto de infração. Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a “falta de lançamento de Notas Fiscais na Escrita Contábil, a segunda falta de lançamento de NFE e NFCE , na EFD, e não na escrita Contábil como consta na descrição da infração.

Com base nas razões suscitadas acima, havemos de concluir que, para o caso em análise, a descrição do fato e a norma legal infringida não se coadunam com a situação fática descrita na Nota Explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal que contaminou os créditos tributários pertinentes, em sua integralidade, capaz de gerar sua nulidade, por afronta ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Na primeira instância, a julgadora monocrática, acolheu os argumentos da defesa e decidiu pela nulidade do lançamento, conforme fragmento da decisão recorrida:

**“ Para a falta de lançamento de notas fiscais na EFD, existe infração específica, abaixo descrita, no sistema desta Secretaria que se coaduna perfeitamente com o fato infrigente:**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios’.**

Portanto, assim como entendeu a diligente julgadora singular, esta relatoria também entende que resta configurado um vício formal previsto no art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;**
- III - à norma legal infringida;**
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade das acusações, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição da infração e tipificação.

### **ACUSAÇÃO - 0566 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**

No presente caso, o contribuinte foi autuado pela “falta de recolhimento do “ICMS”, em razão de terem sido identificados falta de lançamento de Notas Fiscais na Escrita Contábil do Contribuinte, sem o devido recolhimento do imposto devido aos cofres públicos.

A instância *prima*, julgou *Nulo*, por vício de forma, do auto de infração em tela, por ter constatado na peça basilar que foi utilizado como base legal para autuação, única e exclusivamente, o art. 106, do RICMS/PB, dispositivo genérico que gerou dúvidas e incertezas ao contribuinte, conforme se observa nos argumentos apresentados em sua impugnação

Este fato não passou despercebido pela julgadora monocrática que, acolhendo os argumentos da defesa, decidiu pela nulidade do lançamento. Observamos o seguinte fragmento da decisão recorrida:

**“A nulidade suscitada pela Autuada procede apenas quanto a infração 0566 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, no tocante ao fato de se evidenciar uma lacuna quanto ao dispositivo indicado como infringido, já que o art. 106 do RICMS/PB, é insuficiente para enquadrar a conduta infracional e propiciar a correta e inequívoca compreensão quanto ao fato infringente. Ao indicar apenas o *caput* de tal dispositivo, que dispõe quanto aos prazos para recolhimento do imposto, a fiscalização deixa de delimitar a matéria tributável, deslocando, para seara da generalidade, conteúdo de essencial relevância para a constituição do crédito tributário.**

**Contudo, a infração 0566 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS não só padece de vício formal, mas de vício material, consoante será tratando mais adiante”.**

Logo, entendo que andou bem a decisão recorrida que reconheceu a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos infringidos necessários para permitir a subsunção dos fatos a norma, pois a



indicação do art. 106 do RICMS/PB “apenas estipula prazos para que contribuinte cumpra com sua obrigação tributária principal.”

Faz-se mister destacarmos, ainda, que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. E, no âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT relaciona os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência aos dispositivos abaixo elencados:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

**VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;**

Da análise dos autos, extrai-se que ocorreu violação ao supracitado inciso VI do art. 41 da Lei nº 10.094/2013, quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, uma vez que a violação a tais requisitos essenciais do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa, abaixo transritos:.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II- à descrição dos fatos;

Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB já se manifestou sobre as nulidades por vício formal quando da acusação lastreada na falta de recolhimento do ICMS, apresentando o seguinte enunciado:

Processo nº 0505342016-5

TRIBUNAL PLENO

Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO  
CHACON

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL  
- AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA -  
VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE  
INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**



*- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*

Ressalte-se, por oportuno, a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, em razão do vício formal indicado, desta feita com a perfeita identificação dos dispositivos legais infringidos, desde que observado o prazo estabelecido no art. 173, inciso II, do CTN.

Assim sendo, corroboro com o entendimento pronunciado pela nobre julgadora monocrática, devendo ser mantida a nulidade da acusação, em razão do vício formal demonstrado.

### **ACUSACÃO – 0021 – LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

O Levantamento Financeiro constitui uma técnica de auditoria, prevista no art. 643, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “juris tantum”, arrimada no parágrafo único do art. 646 do RICMS, infracitado, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor do artigo 646 do RICMS/PB, in verbis:

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Assim, caracterizada a infração, fica o contribuinte sujeito à aplicação de multa no percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V – de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Portanto, demonstra-se a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese do dispositivo normativo supracitado, a presunção de omissão de vendas detectada ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Persistindo no exame do Levantamento Financeiro, cotejando as informações contidas no sistema ATF com as computadas no Financeiro, principalmente, no que se refere às Vendas, Compras de Mercadorias e Impostos, percebemos que estas correspondem aos montantes insertos no Sistema ATF, o feito fiscal.

Autuada em sua peça recursal afirma que não há como saber quais documentos a Fiscalização considerou para definir os cálculos ou como foi encontrado o resultado do levantamento Financeiro. Ainda, que a empresa, na declaração do Simples Nacional, no ano de 2021, obteve receita superior aos desembolsos realizados, o que não autoriza a Autoridade Fazendária a aplicar o art. 646, parágrafo único, para presumir que houve omissão de saídas tributáveis, sem o pagamento do imposto, encerrando o período com saldo positivo de caixa.

No tocante a integralização de capita social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a Fiscalização considerou os valores registrados no Livro Caixa apresentado pela empresa às fls. 68 a 125, dos autos.

Ademais, como se trata de presunção relativa, admite-se a prova em contrário a cargo do contribuinte, ou seja; provas de que as receitas superaram as despesas, uma vez que este é detentor de toda documentação fiscal do estabelecimento que lhe pertence, devendo apresentar as provas necessárias junto a Impugnação, nos termos da Lei nº 10.094/2013, em seu artigo abaixo transcrito:

**Artigo 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Faz-se pertinente deixar bem destacado nesse *decisum* que os trabalhos de fiscalização foram realizados com base nas informações prestadas pelo contribuinte por meio dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital enviados pelo próprio contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Portanto, razão não lhe assiste.

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela procedência da acusação em razão do contribuinte não ter apresentado prova capaz de ilidir a acusação



fiscal.

Assim, sem reparos a fazer na decisão proferida pela instancia prima, vez que considerou documentos e informações fiscais do contribuinte, confirmo-a pelos seus próprios fundamentos, mantendo na íntegra a exigibilidade do crédito tributário em face da acusação de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro” , constante do libelo. Acusatório.

**ACUSACÃO – 0563 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – CARTÃO CRÉDITO/DEBITO**

No caso vertente, versam os autos sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de falta de recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I– o fato de a escrituração indicar:

a -insuficiência de caixa;

b) - suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II– a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.**

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos



Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.  
(grifos nosso).

Assim, caracterizada a infração, fica o contribuinte sujeito à aplicação de multa no percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 100% (cem por cento):

- a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Pois bem. A presente acusação de omissão de vendas identificada nos meses de janeiro a dezembro de 2021, por meio da operação cartão de crédito/débito. É cediço que na execução das auditorias decorrentes deste tipo de procedimento fiscal, o Fisco compara as vendas declaradas ao Fisco Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressaltando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS, supramencionado.

Assim, para que seja considerada regular a constituição do crédito tributário, deve ficar demonstrada a diferença entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa.

Por oportuno, convém destacar que os valores indicados pela fiscalização referente às vendas por cartão de crédito e débito correspondem a informações fornecidas pelas próprias administradoras de cartões de crédito e/ou débito em atendimento ao art. 389, do RICMS/PB:

**Art. 389.** As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao Fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestações efetuadas por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

**Parágrafo único.** Portaria do Secretário de Estado da Receita disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o caput deste artigo.

Buscando desconstituir a denúncia o contribuinte questiona: quais instituições bancárias forneceram as informações, conforme dito anteriormente, as informações são prestadas pelas operadoras em atendimento a normas previstas na legislação, art. 389, do RICMS/PB.



Por sua vez, o diligente julgador monocrático, após análise dos relatórios extraídos do Sistema ATF, bem como das provas apresentadas nos autos, concluiu que os dados constantes no PGDAS do contribuinte totalizaram valores inferiores no mês de julho de 2021, aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, demonstrativo de (fl.5).

Ressalto que este entendimento encontra esteio nas decisões reiteradas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, conforme ementa, abaixo reproduzida, da lavra do eminente Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa:

### **ACÓRDÃO Nº 0094/2022**

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

*- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

Dessa forma, em vista das razões apresentadas, corroboro com a decisão da instância prima, que entendeu pela *procedência desta denúncia*.

### **DA MULTA APLICADA**

A recorrente aduz em sua peça recursal que a multa, ora em comento, tem caráter confiscatório e desproporcional.

É cediço que a aplicação de multa tributária pela fiscalização é uma operação vinculada a lei.

Assim, os fazendários atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados. Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria



numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

O alcance deste dispositivo normativo é vinculado, hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceu.

Portanto, o *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, só pode ser instituído por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no fundamento legal referido na inicial, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.

Nesse sentido, totalmente adequada a penalidade aplicada.

Sem maiores delongas, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

a) Declaração de Inconstitucionalidade

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

V – de 75% (setenta e cinco por cento);”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0557-Falta de Lançamento de N.F.de Aquisição na Escrita Contábil	01.10.21 a 31.10.21	231,66	231,66	231,66	231,66			
	01.11.21 a 30.11.21	22.990,13	22.990,13	22990,13	22990,13			
0566-Falta de recolhimento do ICMS	01.04.21 a 30.04.21	354,12	354,12	354,12	354,12			
0566-Falta de recolhimento do ICMS	01.08.21 a 31.08.21	37,79	37,79	37,79	37,79			
0566-Falta de recolhimento do ICMS	01.09.21 a 30.09.21	20,88	20,88	20,88	20,88			
0566-Falta de recolhimento do ICMS	01.11.21 a 30.11.21	23.430,80	23.430,80	23430,80	23430,80			
0021-Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro	01.05.20 a 31.12.20	71.248,38	71.248,38		17812,09	71.248,38	53.436,29	124.684,67
0563 – Omissão de vendas- operação cartão de	01.07.21 a 31.07.21	4.462,39	4.462,39		1.115,60	4.462,39	3.346,79	7.8009,18



crédito e débito								
TOTAL	122.776,15	122.776,15	47.065,38	65.993,07	75.710,77	56.783,08	132.493,85	

Por derradeiro, ressalte-se que não merece reparos a sentença exarada pela julgadora monocrática, pelos seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, bem como na legislação de regência, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo Desprovemento de ambos. **Ademais**, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, altero de ofício, quantos aos valores, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 6893300008.09.00002080/2022-99, lavrado em 10 de junho de 2022, contra a empresa **GIVANILDO SILVA LIMA LTDA**, condenando ao crédito tributário no montante de **R\$. 132.493,85** (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo de ICMS o total de **R\$ 75.710,77** (setenta e cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), por infringência aos arts. 158,I, 160,I, Art. 646, parágrafo único, arts. 158,I, 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB e o valor de **R\$ 56.783,08**(cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oito centavos) multa por infração arrimada no art. 82, V, “f” e ”a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 94.130,76 (noventa e quatro mil, cento e trinta reais e setenta e seis centavos) de ICMS e multa por infração.

Cancelo o valor de R\$ 18.927,69 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 12.788/2023 de aplicação retroativa insculpido no artigo 106, II, “c” do CTN.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório “as acusações **“0557 e 0566”** em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de maio de 2024.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator